

## Questão Discursiva 01610

Disserte sobre o tema dignidade da pessoa humana, desenvolvendo, necessariamente e na sequência proposta, os seguintes tópicos:

- dignidade da pessoa humana como concepção filosófica e moral;
  
- pessoa humana como sujeito e objeto de direitos (aporía?);
  
- marcos de maior repercussão na trajetória histórica desse tema;
  
- dignidade da pessoa humana como concepção humanista e sua inserção nos documentos constitucionais do século XX;
  
- significado desse princípio no contexto da ordem jurídica;
  
- princípio fundamental da dignidade da pessoa humana segundo a ordem jurídico-constitucional brasileira;
  
- dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais;
  
- dignidade da pessoa humana como garantia negativa;
  
- papel da jurisprudência em face do tema.

### Resposta #004611

Por: Romildson Farias Uchoa 28 de Agosto de 2018 às 21:57

A dignidade da pessoa humana, também referenciada como dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Também ao tratar do planejamento familiar a CF prevê que ele é fundado na dignidade humana (art. 226, parágrafo 7º). Essa é a disposição expressa do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana segundo a ordem jurídico-constitucional brasileira.

E, apesar de expressamente só encontrarmos essas duas referências textuais a esse princípio, é perceptível que ele está espraiado por toda a nossa constituição e no ordenamento jurídico como um todo, tendo em vista que é o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Isso se traduz ao longo do texto quando da previsão de liberdade de consciência e de crença, de religião, de respeito à integridade física e moral do preso, a vedação à tortura e a outros tratamentos degradantes ou cruéis, nos direitos sociais, no reconhecimento de um direito a salário mínimo que garanta as necessidades básicas vitais de habitação, alimentação, higiene, etc.

Podemos conceituá-la como um valor espiritual e moral inato ao ser humano, toda pessoa é dotada desse preceito. É o princípio máximo do estado democrático de direito.

Dito isto, podemos dizer que como concepção filosófica e moral, podemos extrair da obra de Immanuel Kant o marco filosófico de seu surgimento. Kant sedimentou as bases da concepção moderna de dignidade da pessoa humana, as quais ainda repercutem no pensamento contemporâneo. O autor trata do imperativo categórico que é uma adesão a uma conduta de agir corretamente, sendo algo que é um fim em si mesmo. A escolha pode ser tida como uma

regra universal.

O ser humano, assim passa a ser tratado como sujeito de direitos, e então, um fim em si mesmo. A dignidade humana se identifica com o imperativo categórico pois este, sendo uma fórmula que orienta um agir universal, vai ao encontro da universalidade (aplicação a todos os povos e épocas) que é característica da dignidade humana.

A dignidade humana é concepção consentânea com o iluminismo e humanismo (século XVIII), porém somente veio a integrar a ordem jurídica com a Lei Fundamental de Bonn (1949, Constituição Alemã), em um contexto de reparação e superação das violações nazistas.

Também há inclusão de referência expressa à "dignidade inerente a todos os membros da família humana", no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Também em seu artigo 1º a resolução prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

No Brasil, a constitucionalização da dignidade humana só tomou relevo com a constituição de 1988, inclusive com o posicionamento topográfico no início da carta, sobrelevando a importância como base de nossa carta política.

O significado da dignidade no contexto da ordem jurídica pode ser observado por certas características que passam a ser inatas à condição de ser humano, que é a visão de que o homem não é objeto - mas fim em si mesmo, há liberdade ou autonomia da vontade, respeito à integridade física e moral, garantias para um mínimo existencial.

Os direitos fundamentais, seriam em última análise emanções da dignidade humana, inclusive pelo fato de este ser a base de todo o sistema de direitos.

Há inclusive apontamento doutrinário e com ressonância na jurisprudência do STF que não é a dignidade humana direito absoluto, apesar de embasar direitos absolutos, a exemplo do direito de não ser torturado (este sim absoluto).

Paradoxalmente até a vida é direito não absoluto, e sim relativo, pois há circunstâncias autorizadoras de sua relativização (excludentes de ilicitude ou culpabilidade a justificar a negação da vida; pena de morte em caso de guerra). Não obstante, há um núcleo essencial da dignidade humana, este sim, com caráter absoluto e intangível.

Há limites negativos aos poderes do estado, de não fazer, relacionados à dignidade humana, como não torturar, não aplicar penas cruéis, desumanas, degradantes, preservar direitos de liberdade, etc, bem como obrigações de atuação positiva como implementação de um mínimo existencial, saúde, educação, condições mínimas de existência. Moradia, alimentação, mais ligados as políticas públicas.

Fazendo-se um paralelismo iremos encontrar semelhança com as gerações ou dimensões de direitos (primeira geração: direitos de liberdade, caracterizados por limitação ao Estado- final do século XVIII; e segunda geração, pós primeira ligados a concepção de Estado de Bem-Estar Social).

A jurisprudência é de vital importância para a ampla proteção da dignidade humana, pois tem o condão de criar precedentes, pacificar entendimentos e bem como orientar a aplicação da justiça no caso concreto com respeito à dignidade humana e implementando-a progressivamente e sem retrocessos. Nos países do common law particularmente, é intrínseco à realização do direito a atuação da jurisprudência.

No Brasil, apesar de submetidos a um sistema de *civil law*, a atuação de nossos tribunais e juízes, principalmente do STF, que é em última instância quem diz o que é a constituição, a jurisprudência tem sido imprescindível para a realização dos ditames da dignidade humana e aplicação dos direitos fundamentais. Podemos exemplificar com os casos da possibilidade de aborto de fetos anencefálicos, da descriminalização e flexibilização do aborto, vedação da prisão do depositário infiel, liberdade provisória ao tráfico ilícito de entorpecentes, na judicialização da saúde e intervenção em políticas públicas, no estado de coisas inconstitucional e determinação das audiências de custódia, entre outros.

No direito internacional são emblemáticos os casos na França do arremesso de anões, do abate de aeronaves apoderadas por terroristas, também na flexibilização do aborto.

O caso, talvez, mais célebre seja o da Alemanha e do Tribunal de Nuremberg, quando a despeito de ter características de um tribunal de exceção (pois foi formado para isso), julgou crimes cometidos sob um estado do nacional socialismo alemão, quando na cadeia de comando da máquina nazista foram cometidas inúmeras atrocidades, muita delas albergadas pela "lei", o que foi utilizado para tentar excluir a responsabilidade dos cumpridores de ordem, e por outro lado- para que se viabilizasse punições recorreu-se à dignidade humana como algo universal, inerente aos seres humanos e perante a qual nenhuma lei poderia vulnerar núcleos essenciais dos direitos que ali foram negados.

## Resposta #004614

Por: **daiane medino da silva** 29 de Agosto de 2018 às 02:14

- A dignidade da pessoa humana, tem como marco filosófico e moral a obra de Immanuel Kant, na qual relaciona diretamente com a concepção de imperativo categórico (fórmula utilizada para orientar o correto agir) e a autonomia da vontade (autodeterminação). Neste contexto a moral está diretamente ligada ao que a sociedade considera o "correto agir", no qual diferentemente dos filósofos que se apegavam ao utilitarismo, no qual o "correto agir" estaria nas escolhas satisfatórias a felicidade própria, para Kant o "correto agir" estaria ligado à moral, como regra universal, trazendo assim a concepção de imperativo categórico.

Ademais, fala-se em dignidade da pessoa humana, como elementos básicos e mínimos para a sobrevivência digna, com o poder de cada um autodeterminar-se de acordo com a suas vontades.

A pessoa humana para que se diga com relação a dignidade inserida, deve ser tratada como sujeito de direito, na concepção trazida por Kant, como um fim em si mesma, e não como simples objeto de direito. Assim, passa-se a falar em 3 grandes pilares da dignidade da pessoa humana, quais sejam, o homem como fim em si mesmo, a racionalidade humana, e a pretensão de universalidade dos direitos ligados à dignidade.

De acordo com alguns doutrinadores, de forma um tanto quanto irônica, a dignidade da pessoa humana foi postulada, elevada como princípio fundamental da ordem jurídica com a Lei Fundamental de Bonn - Constituição Alemã, após a grande guerra, sendo citado no preâmbulo da Declaração Universal dos direitos Humanos. Posteriormente, inserido na Constituição do Brasil em 1988, como um dos pilares da República Federativa, direitos fundamentais (art. 1, III da CF, bem como art. 226 da CF), em posição de relevância logo no início do texto constitucional.

Como concepção humanista, integrando os direitos fundamentais da ordem jurídica, passa a ter a visão de não coisificação do homem (deixando de ser um mero objeto de direito, passando a ser sujeito de direito), com respeito à autonomia da vontade, à integridade física, psíquica e moral, para a garantia do mínimo existencial. Neste aspecto, trouxe, segundo Konrad Hesse, com a força normativa da constituição, elemento de força para servir como base de todo ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana, deixando de ter a visão apenas patrimonialista, passando a ter um olhar mais humano, em primeira medida voltada a visão para o ser humano, suas necessidades básicas e mínimas de existência.

Segundo a ordem jurídica constitucional, a dignidade da pessoa humana relaciona-se à outros princípios fundamentais, pois é base de toda a ordem do sistema jurídico. Razão pela qual a doutrina defende que, em que pese os princípios não possuírem caráter absoluto, deve-se ater ao núcleo intangível do mínimo existencial, ligado à dignidade da pessoa humana, neste como exemplo poder-se-ia citar a proibição da tortura, considerado como único de caráter absoluto no Brasil. Não obstante, o princípio da dignidade estar ligado aos demais princípios considerados igualmente como cláusulas pétreas do sistema constitucional brasileiro, liberdade, igualdade, crença, religião, vida, vedação a penas cruéis e degradantes, à dignidade da pessoa humana encontra-se ligada aos princípios fundamentais, direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, de nacionalidade, políticos dentre outros, refletindo em todo o ordenamento jurídico mormente no Código Civil e outros diplomas legais.

Ademais, as garantias intrínsecas à dignidade da pessoa humana, pode referir-se tanto no âmbito negativo, de abstenção do Estado, como uma proteção do ser humano, contra as arbitrariedades do Estado enquanto instituição (direito de 1 dimensão - liberdade), como exemplo, não torturar, não cominar penas cruéis, de outro lado, há o âmbito positivo (de um agir do Estado) impondo deveres de prestação (direito de 2 dimensão - igualdade) direitos sociais, com exemplo, saúde, moradia, dentre outros, para garantir o mínimo existencial, núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio já foi utilizado pela jurisprudência em várias passagens, como no caso paradigmático do arremesso de anões, segundo o qual, mesmo que os anões aceitassem que lhes arremessassem, isso feria a dignidade deles, que seria considerado, imprescritível, intransmissível e irrenunciável.

No Brasil, em recente julgado proferido pelo STF, princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizada como base do julgado que trata sobre o "estado de coisas inconstitucionais", quanto ao sistema penitenciário brasileiro, face a violações graves dos direitos fundamentais, pois o Estado não fornecia condições mínimas de sobrevivência digna.